



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 – Classe 29

ACÓRDÃO Nº 6633
(12.07.2010)

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 – Classe 29

Recorrentes: Jean Fábio Braga Cordeiro, Fernando Antônio Queiroz da Silva e Coligação "Novo Tempo"

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Recorrido: Cícero Cavalcante de Araújo e Eraldo Pedro da Silva

Advogado: José Fragoso Cavalcanti

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior

Revisor: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior

EMENTA: ELEITORAL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. TEMPESTIVIDADE. INELEGIBILIDADE. VIA ELEITA. ADEQUADA. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MUNICIPAL. CARGO DE PREFEITO. TERCEIRO MANDATO SUCESSIVO. CARGO DIVERSO. MUNICÍPIO CIRCUNVIZINHO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE À CONSTITUIÇÃO. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. RENÚNCIA PRÉVIA. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. "PREFEITO ITINERANTE". EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDADOS DE CHEFIA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Recurso Contra Expedição de Diploma é a via adequada para enfrentar alegação de inelegibilidade constitucional.

2. Em sede de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura a coisa julgada restringe-se ao dispositivo, que consiste em negar ou conceder o registro, obstando que outra decisão conceda o que fora negado ou negue o que fora concedido.

3. Constatado o desvirtuamento da finalidade do direito à fixação do domicílio eleitoral, com a transferência tendente a fugir da incidência da vedação contida no art. 14, § 5º da CF/88, constitui violação indireta - fraude - à Carta Magna, sujeita à aplicação da mesma inelegibilidade cabível para a hipótese de violação direta.

4. Não é lícita a transferência de domicílio eleitoral de prefeito que, em pleno exercício do mandato, busca concorrer à prefeitura em município circunvizinho, sem que haja a desvinculação política com a respectiva renúncia no município onde exerce o mandato, por constituir abuso do direito na fixação do domicílio eleitoral (art. 187 CC), sujeita à sanção de invalidação do ato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 - Classe 29

5. A faculdade de transferência de domicílio eleitoral não pode ser utilizada para fraudar a vedação contida no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, de forma a permitir que prefeitos concorram sucessivamente e ilimitadamente ao mesmo cargo em diferentes municípios, criando a figura do "prefeito profissional".


6. A nova interpretação do art. 14, § 5º, da *Lex Mater*, adotada pelo e. TSE, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 32.507/AL e 32.539/AL, em 2008, é a que deve prevalecer, tendo em vista a observância ao princípio republicano, fundado nas idéias de eletividade, temporariedade e responsabilidade dos governantes.

7. Recurso Contra Expedição de Diploma provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de intempestividade, inadequação da via eleita e de coisa julgada material, para, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Contra Expedição de Diploma, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 12 de julho de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Raimundo Alves de Campos Júnior - Relator


Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 – Classe 29

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA interposto por *Jean Fábio Braga Cordeiro, Fernando Antônio Queiroz da Silva e Coligação "Novo Tempo"* em face de *Cícero Cavalcante de Araújo e Eraldo Pedro da Silva*, através do qual busca a anulação do diploma dos recorridos, com fulcro na inelegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Em suas razões recursais de folhas 02 a 12, o Recorrente sustentou que o Recorrido Cícero Cavalcante teria exercido o mandato de prefeito por 3 (três) períodos consecutivos, 1997-2000, 2001-2004 e 2005-2008, razão pela qual não poderia ter sido diplomado em consequência do julgamento da AIME nº 01/09 em tramitação na 17ª Zona Eleitoral, eis que este seria um quarto mandato.

Em contrarrazões de folhas 85 a 101, a parte recorrida, preliminarmente, sustentou que o presente RCED teria sido interposto intempestivamente, porquanto a diplomação teria ocorrido em 10/12/2009 (quinta-feira), enquanto o Recurso Contra Expedição de Diploma somente teria sido interposto em 11/01/2010 (segunda-feira).

Ademais, argumentou que a matéria debatida seria referente à condição de elegibilidade, a qual não poderia ser enfrentada pelo Recurso Contra Expedição de Diploma e que o conceito de fraude seria extremamente aberto, portanto, invável para embasar alegação de inelegibilidade constitucional.

Aduziu, ainda que a matéria posta em análise teria sua apreciação impedida pela incidência da coisa julgada material, decorrente do julgamento monocrático proferido pelo Ministro Marcelo Ribeiro no RESPE nº 32.453/AL, por meio do qual o TSE teria afastado a inelegibilidade do Recorrido Cícero Cavalcante.

Outrossim, acrescentou que, caso o TRE/AL aprecie novamente o tema, ocorrerá ofensa ao art. 467 do Código de Processo Civil, bem como este Tribunal já teria firmado a necessidade de respeito a coisa julgada, conforme o Acórdão nº 5.953/2009.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 – Classe 29

No mérito, sustentou que, quando os Recorridos concorreram nas eleições de 05/10/2008, eram plenamente elegíveis e não padeciam de nenhuma inelegibilidade.

Por fim, argumentou que, no caso concreto, não haveria o domínio de um mesmo grupo político por mais de dois pleitos eleitorais consecutivos na mesma localidade, uma vez que o exercício do mandato em outro município não constituía violação ao princípio da alternância de poder.

Em parecer de folhas 128 e 133, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares de intempestividade do recurso e de coisa julgada, e, no mérito, pelo seu provimento, porquanto o Recorrido teria ocupado o cargo de Prefeito por dois mandatos consecutivos no município de Matriz de Camaragibe-AL, e, em seguida, ocupou um terceiro mandato no cargo de Prefeito de São Luiz do Quitunde-AL.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11-2010.6.02.0000 – Classe 29

VOTO

Preliminar de intempestividade

1. Inicialmente, tenho por bem destacar que a diplomação, ocorrida em 10 de dezembro de 2009 (cf. fl. 17), teve, no mesmo dia, seus efeitos suspensos em decorrência da decisão monocrática proferida nos autos da Ação Cautelar nº 32, ao passo que o referido *decisum* foi reformado em virtude do julgamento de Agravo Regimental em 16 de dezembro de 2009 (Acórdão nº 6.353), o qual somente produziu efeitos a partir de 18 de dezembro de 2009 (sexta-feira), data da publicação do acórdão. Nesse sentido o seguinte aresto do TSE¹:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DIPLOMAÇÃO. PREFEITO.

1 - **Estando a diplomação suspensa de fato e de direito, por determinação judicial, suspende-se a fluência do prazo para o ajuizamento da AIME até que sejam restabelecidos os efeitos daquela.**

2 - Irrelevante, na espécie, a existência de decisão transitada em julgado, favorável ao agravante, em sede de investigação judicial baseada nos mesmos fatos, pois a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que "[...] a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria".

3 - Agravo regimental desprovido. (Grifos nossos)

2. Outrossim, em virtude do recesso forense de fim de ano, ocorrido entre os dias 20 de dezembro de 2009 e 6 de janeiro de 2010, o primeiro dia útil foi 07 de janeiro de 2010 (quinta-feira), termo inicial da contagem do prazo de 3 (três) dias para a interposição do Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED, razão pela qual o termo final para a interposição seria o dia 11 de janeiro de 2010 (segunda-feira).

¹ RESPE – 26276, Relator: Marcelo Henriques Ribeiro, DJ – Diário da Justiça, Data 7/8/2008, Página 21.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 – Classe 29

3. Assim, tendo em vista que o RCED foi interposto dentro do prazo legal, em 7 de janeiro de 2010, primeiro dia útil seguinte ao recesso forense, tenho por bem rejeitar a preliminar de intempestividade recursal.

Preliminar de inadequação da via eleita

4. No que concerne à preliminar de inadequação da via eleita, entendo que também não merece prosperar, pois a tese levantada pelo Recorrente é de ocorrência de inelegibilidade constitucional, prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, decorrente do exercício de um quarto mandato, a qual se enquadra perfeitamente nas hipóteses de cabimento do RCED, nos moldes do art. 262 do Código Eleitoral², até porque as inelegibilidades constitucionais podem ser arguidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, não havendo que se falar em preclusão, até mesmo porque, de acordo com jurisprudência pacífica do TSE, mesmo após o encerramento da fase de impugnação ao registro de candidatura não há preclusão quanto à análise de inelegibilidade constitucional. Nesse sentido o seguinte aresto, *in verbis*³:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS NÃO ILIDIDOS. PROVIMENTO NEGADO.

I- As condições de elegibilidade, previstas no art. 14, § 3º, CF, aferidas à época do registro de candidatura, não são próprias para fundamentar recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE. Precedentes.

² Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

³ AG – 3328, Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 21/02/2003, Página 136.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 – Classe 29

II- O recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, do TSE, somente pode ser fundamentado em inelegibilidades, as quais são previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

III- As inelegibilidades constitucionais podem ser argüidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro.

IV- Regularidade de diretório não é matéria constitucional, ensejando preclusão.

V- É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada. (Grifos nossos).

Preliminar de coisa julgada material

5. Quanto à ocorrência de coisa julgada material, ressaltou que a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e o Recurso Contra Expedição de Diploma possuem pedido e causa de pedir diversos, eis que enquanto a primeira ataca o Registro, o segundo busca a cassação do Diploma. Sobre a autonomia das ações eleitorais é esclarecedor o julgado do TSE abaixo transcrito⁴:

EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE VOTO A ELEITORES. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

I - A Representação fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97 pode ser ajuizada até a data da diplomação. Precedentes. No caso, é tempestiva a Representação 76/2006-TRE/RJ, proposta no dia 6/10/2006 (fl. 10), antes da diplomação do candidato eleito, ora recorrido.

II - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as ações eleitorais são autônomas, com objetivos diversos. Não se cogita de litispendência ou coisa julgada material. Precedentes.

III - Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio exigem-se provas robustas dos atos praticados, em especial quando se trata da participação mediata do candidato. Precedentes. As provas colacionadas (depoimentos de testemunhas) não comprovam a alegada captação ilícita de sufrágio, supostamente realizada por terceiros em benefício do recorrido.

IV - Recurso a que se nega provimento.

⁴ RCED – 692, Relator: Enrique Ricardo Lewandowski, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 166, Data 01/09/2009, Página 37/38.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 – Classe 29

6. Não se perca de vista, mais, que esta Corte já enfrentou a questão no julgamento do RCED nº 47, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 29/5/2009, tendo sido consignado no voto do Juiz André Luís Maia Tobias Granja, extraído das notas taquigráficas, que: **1) O art. 469 do CPC é claro ao fixar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, não fazendo coisa julgada os motivos, ainda que importantes, para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. e 2) o próprio TSE tem um precedente (Recurso Ordinário 236, Relator Ministro Eduardo Andrade Ribeiro), onde, ao tratar sobre os limites objetivos da coisa julgada, deixou consignado que: "A coisa julgada restringe-se ao dispositivo que consiste em negar ou conceder o registro, obstando que outra decisão conceda o que fora negado ou negue o que fora concedido. Não alcança os motivos da decisão, podendo a matéria, a eles pertinentes, ser reexaminada em pedido de registro de candidatura em outras eleições".**

7. No mesmo sentido, naquela oportunidade, manifestou-se o Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, ao ler um trecho do precedente citado, *in verbis*:

Em um trecho de seu voto, o Ministro-Relator, Eduardo Ribeiro, é extremamente claro em sua fundamentação quando diz que: **"No pedido de registro, o dispositivo da sentença o concederá ou negará e a coisa julgada não cobre mais do que isso. Não poderá sobrevir outra decisão que modifique a anteriormente proferida com trânsito em julgado de maneira a conceder o que havia (...)"**. Ressalva, contudo, o eminente ministro, que a coisa julgada **"(...) não abrangerá, em primeiro por força de expressa disposição legal, aplicável ao processo eleitoral (...)"**, que foram os dispositivos do CPC; **"(...) os motivos da decisão"**, eis que estes estão excluídos do âmbito da coisa julgada.

8. Desse modo, e ainda que a matéria de fundo já tenha sido enfrentada pela decisão monocrática do ministro Marcelo Ribeiro nos autos do RESPE nº 32453/AL, a parte dispositiva e imutável que restou ali consignada limitou-se apenas a conceder o registro de candidatura do Recorrido Cícero Cavalcante, não formando, assim, coisa julgada (material) quanto à concessão do Diploma, o qual é atacado pelo presente RCED. Nesse mesmo sentido cito o seguinte julgamento do Tribunal Superior Eleitoral⁵:

⁵ RESPE – 35660, Relator: Joaquim Benedito Barbosa, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume - Tomo - Data 21/09/2009, Página 24.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 – Classe 29

EMENTA: ELEIÇÕES 2008. Recursos especiais eleitorais. Indeferimento de registro ao cargo de vice-prefeito. Vida pregressa incompatível com cargo público. Renúncia anterior ao julgamento definitivo da demanda. Inexistência de trânsito em julgado da primeira sentença. Substituição posterior e regular do candidato a prefeito pelo então vice-prefeito. Novo requerimento de registro. **Inexistência de coisa julgada material, que abrange apenas o dispositivo da sentença, e não os motivos.** Inteligência do art. 469, I, do Código de Processo Civil. Precedentes do TSE. Efeito vinculante e eficácia 'erga omnes' da decisão proferida pelo STF nos autos da ADPF no 144/DF. Registro de candidatura ao cargo de prefeito deferido. Recursos especiais providos. Execução imediata. (Grifos nossos).

9. E ainda que assim não fosse, e como bem asseverado pelo eminente ministro José Augusto Delgado, *"os efeitos da coisa julgada devem prestar homenagem absoluta aos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do justo"*.⁶

10. Não é por outra razão que o jurista português Paulo Otero leciona que: *"a segurança como valor inerente à coisa julgada e, por conseguinte, o princípio de sua intangibilidade são dotados de relatividade, mesmo porque absoluto é apenas o DIREITO JUSTO"*,⁷ daí a razão de Humberto Theodoro Júnior chegar à formulação do princípio de que: *"A decisão judicial transitada em julgado desconforme à Constituição padece do vício de inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, lhe impõe a nulidade. Ou seja, a coisa julgada inconstitucional é nula e, como tal, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais"*.⁸ Ademais, e ainda conforme o conhecido processualista, *"a coisa julgada inconstitucional, à vista de sua nulidade, reveste-se apenas de uma aparência de coisa julgada, pelo que, a rigor, nem sequer seria necessário o uso da rescisão"*.⁹

⁶ Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas. Revista de Processo (RePro), nº 103, 2001, São Paulo, p. 31.

⁷ Cf. Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In *Coisa julgada inconstitucional*, obra coletiva. Ed. América Jurídica, Rio de Janeiro, 2002, p. 139.

⁸ Apud Ovídio Baptista da Silva. Coisa julgada relativa? In: *Relativização da coisa julgada: Enfoque crítico*. Didier Júnior, Fredie (org). 2ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 274.

⁹ Idem, ibidem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 – Classe 29

11. Em outras palavras, e com base na mais abalizada doutrina constitucional-processual hodierna: *“não se pode conceber o reconhecimento de força absoluta da coisa julgada quando ela atenta contra a moralidade, contra a legalidade e contra os princípios maiores da Constituição Federal”*.¹⁰

12. Se assim é, e se o TSE já decidiu que *“a faculdade de transferência de domicílio eleitoral não pode ser utilizada para fraudar a vedação contida no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, de forma a permitir que prefeitos concorram sucessivamente e ilimitadamente ao mesmo cargo em diferentes municípios, criando a figura do ‘prefeito profissional’*”,¹¹ não há que se falar em coisa julgada, pois, acaso se admitisse a hipótese de coisa julgada do processo no qual o registro foi indevidamente deferido, tratar-se-ia, sem dúvida, de coisa julgada inconstitucional, cujo reconhecimento pode se dar a qualquer tempo, inclusive de ofício, razão pela qual supero a preliminar levantada.

13. Ultrapassadas as prefaciais levantadas, passo à análise do mérito. De logo, destaco que a matéria não é novidade neste Regional.

Da regra proibitiva da reeleição e o advento da EC nº 16

14. A Constituição Federal de 1988, em sua redação primitiva do § 5º, do art. 14, vedava a reeleição para cargos de chefia do Poder Executivo nas três esferas da federação, com vistas a preservar o ideário democrático, o qual buscava a salutar alternância no poder. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 16, de 1997, nova redação foi dada ao § 5º, do art. 14, criando a cláusula permissiva da reeleição:

Art. 14 (...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

¹⁰ Cf. Ministro José Augusto Delgado, apud Humberto Theodoro Júnior, ob. cit., p. 148.

¹¹ Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 41.980-06.2009.6.00.0000/RJ, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior. Diário da Justiça Eletrônico de 25/06/10, p. 13/14.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 – Classe 29

15. O novo regime de elegibilidade na chefia dos executivos da federação fez despertar, no âmbito da esfera municipal e depois de vivenciado o primeiro período de reeleição, relativo aos mandatos vigentes para o período de 2001 a 2004, o ânimo de alguns poucos políticos em perpetuar-se na chefia de cargos de prefeito, valendo-se da alteração do domicílio eleitoral para isto.

16. Tanto isso é verdade que são raríssimos os precedentes jurisprudenciais no âmbito do TSE de eleição consecutiva em município diverso, antes do advento da Emenda Constitucional nº 16, de 1997. Conheço e cito apenas a Resolução nº 17.475, proferida nos autos da consulta nº 12.069 – Classe 10 – Brasília, de 1991, valendo lembrar que na redação anterior havia expressa e taxativa menção ao mesmo cargo, *in verbis*:

Art. 14 (...)

§ 5º - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

17. Por outro lado, depois do advento da emenda da reeleição e de despertada a intenção de fazer da condição de prefeito atividade profissional permanente, surgiu uma realidade sobremodo controvertida e, por isso, levada constantemente ao crivo da Corte Eleitoral Superior, a qual teve que responder a diversos questionamentos (Resolução nº 21.478, Resolução nº 21.485, Resolução nº 21.487, Resolução nº 21.502, Resolução nº 21.521, Resolução nº 21.564, Resolução nº 21.706).

18. Reconheço que, da análise do art. 14, § 5º, da Constituição Federal há relativa coerência na interpretação conferida pela Corte Superior Eleitoral, uma vez que a expressão "reeleição" inspira-nos a concluir de forma implícita que deve se cuidar de mesmo eleitorado e de mesmo cargo postulado, e não de mandato de prefeito de município diverso, localizado em outra zona, criado por lei diversa e submetido a regime jurídico próprio fixado pelo legislador da respectiva localidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 – Classe 29

19. No entanto, estou de acordo com os votos já prolatados nesta Corte, nos autos dos recursos eleitorais nº 326 e nº 456, onde foram muito bem firmadas as posições de que a interpretação mais consentânea com o ideário republicano e democrático é a de que é vedado o exercício consecutivo de um terceiro mandato na chefia do executivo municipal, independentemente do município onde estiver sendo disputado o cargo postulado.

20. De mais a mais, entendo que o caso a ser julgado não pode ser analisado apenas sob a ótica de violação direta da norma constitucional, mas, sim, que também deve ser interpretado sob a ótica de violação indireta da norma constitucional; materializada através da 'fraude à lei' ou 'abuso do direito lato sensu'.

Do abuso do direito lato sensu, violação indireta à lei ou fraude à lei

21. A teoria do abuso do direito ou 'fraus legis' foi construída no Estado Francês, o qual, inclusive, foi o berço do Estado Liberal, como reação aos princípios liberais os quais, construídos sob forte influência do ideário iluminista, pregavam firmemente o exercício ilimitado dos direitos, fundada na concepção de que a realização do homem e o progresso da humanidade seriam materializados com o pleno desenvolvimento das potencialidades individuais, livre de qualquer impedimento ou embaraço estatal.

22. É certo que, no contexto do século XIX, em que surgiu o Estado Liberal, como reação ao Estado absoluto do século XXVI, o qual, de forma totalitária, suprimia as liberdades e garantias individuais, não se havia imaginado que ao se assegurar a autotutela ilimitada dos direitos individuais, os seus titulares poderiam valer-se do exercício de seus direitos para sub-repticiamente violar direitos de outrem, fraudar a lei e a Constituição, conforme passara a ocorrer posteriormente, notadamente depois do advento do avanço tecnológico e da massificação das relações sociais.

23. Neste instante, o Estado Liberal passou da fase inicial de 'conquista da liberdade' para outra denominada de fase de 'exploração da liberdade', mediante o exercício abusivo dos direitos individuais.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 – Classe 29

24. Assim, com a consagração da teoria do abuso do direito, deu início um novo salto para aquele que Nelson Saldanha¹² nomeia de terceira fase do Estado Moderno: O Estado Social (*welfare state*), quando se passou a não mais se admitir o gozo dos direitos com o desígnio de lesar direito de outrem ou violar as leis. Tal concepção influenciou e tem influenciado as principais culturas ocidentais.

25. No contexto atual do Estado Brasileiro, é importante firmar que a Constituição Federal de 1988 tem cumprido o ideário socialista, ao consagrar um rol de direitos sociais, nos artigos 6º ao 9º, 144 e 193 a 219; a função social dos direitos, no art. 1º, IV, art. 5º incisos XXIII e XXIX, art. 170, caput e III, art. 173, §1º, I, art. 182, § 2º, art. 184, art. 185, parágrafo único e art. 186; além de sobrepor o princípio da solidariedade (art. 3º, I) como um dos objetivos fundamentais da República; daí por que em nosso ordenamento jurídico, como mencionado por José Fernando de Castro Farias, não há mais qualquer espaço para o 'individualismo jurídico', hipostasiado e descontextualizado, em face da consagração era da 'função social dos direitos'¹³.

26. Neste mesmo sentido, o Código Civil de Miguel Reale (Lei Federal nº 10.406/2002), cuja 'parte geral' regula o regime geral de todo o direito positivo vigente, consagrou em nosso direito positivo, e pela primeira vez de forma expressa, em seu artigo 187, a teoria do abuso do direito, pregando que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

27. Veio o nosso direito comum, assim, a repudiar o exercício dos direitos com o desígnio de atender a interesses meramente individuais, em detrimento dos direitos de outrem ou das normas jurídicas em vigor, sendo a sua aplicação cabível em qualquer dos segmentos do direito positivo, em todas as suas formas de expressão (fraude à lei, simulação, abuso de forma e abuso de direito *stricto sensu*).

28. A propósito, seguindo lição de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, transcrita nos autos do Recurso Eleitoral nº 423, que, diferentemente do que ocorreu no direito positivo alemão, no qual foi adotada a teoria

¹² SALDANHA, Nelson. O que é o liberalismo? Revista de Direito Econômico. Número 14. Brasília, maio-ago 1980, p. 24.

¹³ FARIAS, José Eduardo de Castro. A origem do direito de solidariedade. Rio de Janeiro: Renovar, 1988. página 231.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 – Classe 29

subjéctiva do abuso do direito, cuja concretização ocorre quando presente o elemento subjéctivo consubstanciado no deliberado 'ânimo de lesar outrem', no direito brasileiro (artigo 187 do Código Civil) foi adotada a teoria objectiva do abuso do direito, que se constitui pelo "conflito entre a finalidade própria do direito e a sua atuação no caso concreto"¹⁴.

29. Desse modo, a análise do abuso do direito, em qualquer seara jurídica, deve ser materializada independentemente no ânimo de lesar do titular do direito.

Do abuso do direito na fixação do domicílio eleitoral

30. Em matéria eleitoral, as normas insculpidas nas leis e na Constituição Federal estão frequentemente sujeitas à fraude, perpetrada por condutas abusivas por parte de atores envolvidos no processo eleitoral, nomeadamente no que diz respeito às regras relativas às inelegibilidades.

31. Nesse contexto, recentemente o TSE tem identificado e repudiado condutas abusivas daqueles que, valendo-se de direitos individuais ou de formas jurídicas próprias do direito comum, usadas de modo desvirtuado, buscam a finalidade exclusiva de fraudar a legislação eleitoral, tentando escapar subrepticamente da incidência das regras de inelegibilidade previstas na Constituição Federal de 1988.

32. Nesse sentido, já há muito o TSE tem reiteradamente identificado a existência de fraude à Constituição, mediante simulação, na dissolução da sociedade conjugal no curso do segundo mandato de prefeito reeleito, para fins de elegibilidade de seu cônjuge, sendo pertinente transcrever um desses precedentes, relatado pelo Ministro Gerardo Grossi¹⁵.

¹⁴ DIREITO, Carlos Alberto Menezes e FILHO, Sérgio Cavalieri. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: editora forense, 2004. Página 129.

¹⁵ RESPE nº 26033/MG, Acórdão de 23.08.2007, Rel. Ministro Gerardo Grossi, publicado no DJ de 10.09.07.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 – Classe 29

EMENTA: Agravo Regimental. Recurso Especial. Recurso contra a expedição de diploma. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Ex-cônjuge. Prefeito reeleito. Separação e divórcio. Segundo mandato do titular. Desincompatibilização. Ausência.

- A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

- Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato eletivo, o vínculo de parentesco persiste para fins de inelegibilidade até o fim do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que o titular se afaste do cargo seis meses antes da eleição.

33. Ocorre que a fraude às regras das inelegibilidades também pode ocorrer com o desvirtuamento de direitos individuais eleitorais, como por ocasião da fixação do domicílio eleitoral.

34. Embora seja certo a Justiça Eleitoral tenha historicamente firmado uma tendência liberal para a fixação do domicílio eleitoral, para aqueles a quem são dirigidas as regras das inelegibilidades e elegibilidades, a fixação do domicílio eleitoral deve ser enfrentada com diferenciada cautela, notadamente em relação à figura do prefeito municipal, o qual é a liderança maior no município e detém vínculos com todos os membros da comunidade que o elegeu, em situação diferenciada a qualquer outro cidadão.

35. Mesmo ciente de que o direito à fixação do domicílio eleitoral deve atender a sua função social, tem se reiterado, por parcela pequena de prefeitos, o desprezo a este 'vínculo político geral' que têm eles com todos os munícipes, em atenção ao interesse puramente individual de permanecer na chefia do poder executivo, com o claro designar de indiretamente fugir da incidência de regra constitucional que veda um terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5º da CF), revelando claramente a ilicitude do ato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 – Classe 29

36. Vejo nítido “conflito entre a finalidade própria do direito e a sua atuação no caso concreto”¹⁶, na hipótese citada, que reflete o objeto dos presentes autos. Há flagrante desvirtuamento da finalidade para a qual se presta a fixação do domicílio eleitoral, atuando a mudança de domicílio de prefeito reeleito, ainda, como tentativa de fuga à incidência do art. 14, § 5º da CF/88.

37. Com efeito, em artigo sobre o tema, o juiz federal e ex-Corregedor Regional Eleitoral de Alagoas, Leonardo Resende Martins¹⁷, considerou haver claramente infração incompatível com a legislação infraconstitucional, sendo para ele necessário que o candidato a um terceiro mandato consecutivo em outro município, renuncie e, somente depois de três meses, requeira a transferência do domicílio eleitoral, em atenção ao que dispõe o art. 55, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral. Passo a transcrever parte do texto desse artigo:

“Portanto, a transferência eleitoral do prefeito (ou de qualquer outro ocupante de cargo eletivo) para município diverso daquele onde exerce o mandato popular é ato administrativo absolutamente nulo, por ofensa aos princípios democrático, republicano e da moralidade, bem como por extrapolar a já liberal interpretação dada ao art. 55, § 1º, inc. III, do Código Eleitoral. Se o prefeito desejar realmente mudar de domicílio eleitoral, deverá primeiro renunciar ao mandato que lhe foi concedido e, três meses após a renúncia, depois de cumprido o prazo de antecedência exigido pelo dispositivo legal acima referido, aí sim é que poderá se dirigir à Justiça Eleitoral para formalizar a transferência de seu título”

38. Com efeito, entendo que o regime vigente vai além da aplicação da legislação ordinária, encontrando reflexos no próprio Texto Constitucional, o qual me parece claramente fraudado, mesmo na hipótese admitida no artigo citado, daí por que a consequência também passa pelo respeito e aplicação da Constituição Federal. Assim, conforme precedentes anteriores citados do TSE, em havendo tentativa de violação indireta – fraude – à Constituição Federal, a consequência jurídica deve ser a incidência da norma encartada em seu texto.

¹⁶ DIREITO, Carlos Alberto Menezes e FILHO, Sérgio Cavalieri. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: editora forense, 2004. Página 129.

¹⁷ MARTINS, Leonardo Resende. **O CASO DOS “PREFEITOS ITINERANTES”**: da impossibilidade de transferência eleitoral dos ocupantes de cargos eletivos no curso do mandato. Artigo inédito a ser publicado.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 - Classe 29

39. Além disso, em não sendo o ato jurídico abusivo regido pelas regras de direito privado e sujeito à desconstituição pelas vias judiciais comuns, mas, sim, sendo o ato jurídico regido pelas regras de direito eleitoral e passível de invalidação judicialmente, deve a Justiça Eleitoral desconstituí-lo incontinenti, por vício de ilegalidade, por infração às regras próprias do domicílio eleitoral.

40. Assim, as sanções aplicáveis devem guardar absoluta identidade, devendo ser as mesmas aplicáveis, caso tivesse agido o agente diretamente contra o art. 14, § 5º Constituição Federal e o contra o art. 55, § 1º, inc. III, Código Eleitoral, conforme nos mostra Pontes de Miranda¹⁸:

"É preciso que a sanção chegue ao resultado, positivo ou negativo, que seria o da lei, se fosse observada. Portanto, deve haver equipolência entre a sanção à violação indireta e a sanção à violação direta"

41. Logo, em havendo a mudança de domicílio eleitoral em fraude à lei eleitoral e à Constituição Federal, deve ser reconhecida a inelegibilidade, por força da incidência da regra proibitiva de terceiro mandato consecutivo de chefe do Poder Executivo Municipal, a teor do que dispõe o artigo 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, assim como invalidado o ato jurídico utilizado para fraudar a regra constitucional, consistente na transferência abusiva do domicílio eleitoral pelo prefeito que não se desincompatibilizou três meses antes de apresentar o pedido de transferência, sendo forçoso, ainda, o reconhecimento da ausência de causa de elegibilidade: domicílio eleitoral.

Do reconhecimento da nulidade da fixação do domicílio eleitoral: inoccorrência de preclusão ou caso julgado.

42. Oportunamente, registro que, ainda que tenha sido omissa a análise *a quo* no que concerne a uma análise profunda quanto ao domicílio eleitoral fraudulento, o parágrafo único do art. 7º, da Lei Complementar nº 64 e os artigos 515 e 516¹⁹ CPC são claros quanto ao regime da reapreciação ampla do mérito da causa.

¹⁸ MIRANDA, Pontes. *Tratado de direito privado*. Parte geral. I. 4ª edição. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 44

¹⁹ Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 – Classe 29

43. Nesse passo, verificada a flagrante nulidade da transferência do domicílio eleitoral, é forçoso o seu imediato cancelamento, conforme lição de Marcos Bernardes de Melo, em esclarecedor parecer dedicado ao mesmo tema em perspectiva²⁰.

44. Não se diga, a propósito, que o cancelamento do ato de transferência do domicílio eleitoral reclama a instauração de processo com a observância do contraditório e da ampla defesa, incabível para o presente caso, haja vista a questão controvertida é meramente de direito, sem qualquer discussão de ordem fática.

45. Assim sendo, prescinde a invalidação da transferência do domicílio eleitoral de abertura de procedimento dialético, mercê da ausência de discussão de matéria fática relativamente à causa de invalidação, eis que nenhum fato foi imputado em desfavor do ora recorrido, havendo apenas reconhecimento de que a transferência infringiu abusivamente a Constituição Federal de 1988.

46. Nesse mesmo sentido, quanto à desnecessidade de processo dialético quando ausente controvérsia fática, vem entendendo de forma uníssona a jurisprudência dos Tribunais Superiores, convindo trazer, de plano, um precedente relatado pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca do STJ²¹:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ILEGALIDADE. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ANULAÇÃO. PODER DE AUTOGESTÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

²⁰ MELLO, Marcos Bernardes. **Breve análise sobre a inelegibilidade de prefeito que exerceu por dois mandatos consecutivos em certo município e pretende candidatar-se ao mesmo cargo em outro município.**

²¹ Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 651805 Processo: 200400479110 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000652660. Fonte: DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA: 383.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 – Classe 29

Ementa: INELEGIBILIDADE – PARENTESCO – NORMA – CONSTITUCIONAL

A inelegibilidade de ordem constitucional pode ser argüida a qualquer tempo, até mesmo na diplomação, sem ofensa a qualquer direito adquirido, de cujo conceito estão excluídos os direitos relativos ao interesse público.

Mantém-se a decisão regional que cassou o diploma, não sendo aplicável à espécie o art. 219 do CE.

Agravo de instrumento improvido.

Do novo entendimento jurisprudencial do TSE

50. Não bastassem todos os argumentos anteriores, a questão já fora apreciada pelo TSE, que, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 32.507/AL, em 17.12.2008, passou a entender que o art. 14, § 5º, da Constituição Federal veda a perpetuação de ocupante de cargo de Chefe do Poder Executivo nesse cargo, não sendo, pois, possível o exercício de terceiro mandato subsequente na chefia do Poder Executivo, ainda que em município diverso, tendo ponderando também o TSE que a faculdade de transferência de domicílio eleitoral não poderia ser utilizada para fraudar a vedação contida no art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, de forma a permitir que prefeitos concorressem sucessiva e ilimitadamente ao mesmo cargo em diferentes municípios, o que acabaria por transformar o cargo eletivo, temporário por natureza, em permanente, criando a figura do “prefeito profissional”.

51. Em tal julgamento, o relator, Ministro Eros Grau, deixou assentado que: *“quem interpreta a Constituição – e não simplesmente a lê – sabe que a regra do § 5º do seu artigo 14 veda a perpetuação de ocupante de cargo de Chefe de Poder Executivo nesse cargo. Qualquer Chefe de Poder Executivo – Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal – somente pode, no Brasil, exercer dois mandatos consecutivos no cargo de Chefe de Poder Executivo”*.

52. Concluiu, ainda, o referido ministro, ao citar o eminente juiz deste TRE, Dr. Manoel Cavalcante, que:

Se prevalecer a interpretação de eterna reeleição, a norma constitucional se torna absolutamente inódua. O recorrente, ao terminar o quarto mandato consecutivo, poderá continuar a concorrer saltando de município a município, de modo a tornar-se efetivamente um prefeito profissional que pode exercer por 40 (quarenta) anos ou mais, dependendo de sua longevidade e das eleições, o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 - Classe 29

Compete relevar, por imprescindível, que, evidentemente, não foi esse o sentido buscado pela norma. Se a regra anterior era o impedimento absoluto da reeleição para cargos de Chefe do Poder Executivo e a mudança operou-se apenas para permitir mais um mandato a reeleição, não tem qualquer senso de razoabilidade a interpretação que permite a perpetuação por violação indireta à norma proibitiva composta no princípio republicano de tradição constitucional brasileira. A conduta efetiva, por via transversa, indireta, tenciona esquivar-se da proibição da norma.

53. De ressaltar, mais, que, embora não haja ilicitude formal no ato de transferência do domicílio eleitoral, tal faculdade não pode ser utilizada para burlar a vedação contida no art. 14, § 5º, da Constituição da República, até porque a fraude à lei constitui justamente a utilização de expedientes aparentemente lícitos para frustrar a aplicação da lei, tal qual bem lembrou o Ministro Cezar Peluso, nos autos do RCEd nº 673/RN, rememorando lição de Pontes de Miranda, nestes termos:

A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudava o alcance da norma (RCEd nº 673/RN, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.10.2007).

54. De se destacar, ainda, que o próprio TSE, no referido Recurso Especial nº 32.507/AL, citando o acórdão proferido pelo e. TRE-AL (acórdão 5.579; Recurso Eleitoral nº 456, Relator Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto), deixou assentado que a interpretação que permite a perpetuação no cargo de chefe do executivo municipal por violação indireta à norma proibitiva prevista no art. 14, § 5º da CF/88, ofende o princípio da moralidade e do princípio republicano, pois, além de permitir a "instituição de donos de cidades e regiões", fere a alternância do poder político.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11/2010.6.02.0000 – Classe 29

55. Reafirmando esse entendimento, o TSE negou provimento ao Recurso Especial nº 32.539/AL, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. "PREFEITO ITINERANTE". EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDATOS DE CHEFIA DO EXECUTIVO EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA PERPETUAÇÃO NO PODER. OFENSA AOS §§ 5º E 6º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE.

Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemônias familiares.

O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: **somente é possível eleger-se para o cargo de "prefeito municipal" por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a "outro cargo", ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto.**

Nova orientação jurisprudencial do TSE, firmada no RESPE.32.507.

(RESPE nº 32.539/AL, Relator para o acórdão Min. Ayres Britto, PSESS de 17.12.2008. Grifos nossos).

56. A nova interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, dada pelo TSE em 2008 é, portanto, a que deve prevalecer, tendo em vista o paradigma axiológico da Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus princípios estruturantes a **forma republicana de governo**, fundada nas idéias de eletividade, temporariedade e responsabilidade dos governantes.²⁵

57. Nesse sentido, porque pertinente, trago à colação aresto proferido pelo STF, no RE nº 158.314/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 12.02.1993:

²⁵ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexos em torno do **Princípio Republicano**. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto e AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (Coords). **Princípio Constitucionais Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins**. São Paulo: Lex, 2005, p. 379.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31-11.2010.6.02.0000 – Classe 29

"(...) O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteadas por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas legais.

O primado da idéia republicana – cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade – rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral"

58. E não se diga que o novo entendimento jurisprudencial não poderia ser aplicado às eleições de 2008, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

59. É que a alteração de entendimento jurisprudencial não afronta a segurança jurídica e não descaracteriza a garantia da irretroatividade da lei. Ao contrário, essa mutabilidade decorre da evolução do próprio sistema jurídico, a partir da análise da realidade fática e jurídica de determinado contexto histórico, até mesmo porque o próprio TSE já decidiu que: *"a mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico"* (Acórdão nº 7.147, de 04.12.07, Rel. Min. Cezar Peluso).

60. Ademais, não há, no caso, direito subjetivo ao exercício de mandato eletivo eivado por causa de inelegibilidade constitucional. Não há falar em direito adquirido contrariamente à Constituição.

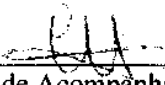
61. Por fim, penso que também não procede o argumento de que a nova jurisprudência não poderia atingir os registros de candidatura, porque já deferidos anteriormente à mudança. E assim penso porque os registros foram deferidos apesar da existência de causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal e, como dito alhures, as matérias constitucionais não são atingidas pela preclusão, podendo ser revistas a qualquer tempo, justamente para impedir que mandatos eivados de inconstitucionalidades sejam mantidos.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.633, de 12/04/10, foi conferido na 53ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 722, em 13/04/10, à(s) fl(s). 07/08. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Recurso Contra Expedição de Diploma Nº
31-11.2010.6.02.0000**

Prot. 300/2010

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 12/07/2010 (SESSÃO Nº 53/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JEAN FÁBIO BRAGA CORDEIRO
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "NOVO TEMPO" (PP, PTN, PR e PRP)
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins
RECORRIDO(S) : CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : José Fragoço Cavalcanti
ADVOGADO : Tarciso Vieira de Carvalho Neto
ADVOGADO : Alexandre Kruel Jobim
ADVOGADO : Marcelo Augusto Chaves Vieira
ADVOGADO : Eduardo Augusto Vieira de Carvalho
ADVOGADO : Sérgio Vieira Banhos

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de intempestividade, de inadequação da via eleita, de coisa julgada material e, no mérito, dar provimento ao recurso contra a expedição de diploma, nos termos do voto do eminente Relator. Ante a constitucionalidade da matéria, o Exmo. Sr. Des. Presidente proferiu voto. O Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata averbou-se suspeito para participar do vertente julgamento.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de julho de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários